



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

**Processo nº 5052/2021**

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Juventude e Esporte de Natividade, exercício de 2020.

**MAYRES PEREIRA RABELO, gestora, e DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, contador à época, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração anexa), interpor o presente**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

1

com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do Acórdão nº 678/2022, TCE – PRIMEIRA CÂMARA, que julgou irregulares a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude e Esporte de Natividade, referente ao exercício de 2020.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Palmas – TO, data do protocolo.

WASHINGTON JOSE LIMA  
FEITOSA:3431109233  
4

Assinado de forma digital por WASHINGTON JOSE LIMA  
FEITOSA:34311092334  
Dados: 2023.01.02 15:44:35 -03'00'

**WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**  
**Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T**  
**Procurador**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

## RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo nº 5052/2021

Recorrentes: Mayres Pereira Rabelo e Domingos Verjo Barnabé Machado

Origem: Primeira Câmara/TCE/TO.

EGRÉGIA CORTE.

NOBRES CONSELHEIROS.

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS.

2

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.



No presente caso, a publicação ocorreu no Boletim Oficial de nº 3149 em 13/12/2022.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, § 2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, de modo que a contagem do prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia 15 de dezembro de 2022, findando-se no dia 07 de fevereiro de 2022 em razão do ato nº 264/2022 da Presidência do Tribunal de Contas no qual suspende os prazos no período de 20/12/2022 a 20 de janeiro de 2023.

Pede-se acolhimento para as razões apresentadas, ante a constatação de sua tempestividade.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

3

Da regular tramitação do processo adveio o **Acórdão nº 678/2022-PRIMEIRA CÂMARA**, persistindo supostas irregularidades no seu bojo, conforme descrita no item 8.15 do voto.

### DO ACÓRDÃO:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade da Senhora Mayres Pereira Rabelo, da Secretaria



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Municipal de Juventude e Esporte de Natividade/TO, relativo ao exercício de 2020.

8.2. aplicar a Senhora Mayres Pereira Rabelo, da Secretaria Municipal da Juventude e Esporte de Natividade/TO, multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) **pelo apontamento relacionado no subitem 8.5.2 e item 8.14 do voto do Relator**, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. aplicar ao Senhor Domingos Verjo Barnabé Machado, contador à época, da Secretaria Municipal da Juventude e Esporte de Natividade/TO, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **pelo apontamento relacionado no subitem 8.5.2 do voto do Relator**, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

4

DO VOTO:

### **8.5.2. Resultado Financeiro**

Nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, o resultado financeiro é obtido pela diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro.

Se compararmos o ativo financeiro de R\$ 1.488,04 com o passivo financeiro de R\$16.269,79, temos um **déficit financeiro global de R\$ 14.781,75, o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Também foi efetuado o exame do equilíbrio financeiro por fonte de recurso, sendo demonstrado que se apurou **déficit financeiro nas fontes de recursos próprios de R\$ 14.781,75, descumprindo** o art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964. Esse resultado, representa **10,97 %**, dos recursos administrados.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.14. No tocante aos apontamentos das alíneas “f e g” item 8.7 do voto foram tratados conjuntamente, por corresponderem a contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a constatar que **não foi reconhecido contabilmente o mínimo exigido na legislação vigente, quanto ao aspectos orçamentário, conforme análise empreendida no item 8.6 do Voto.**

### 3. MÉRITO

#### 3.1 – DOS DÉFICITS – ITEM 8.5.2 DO VOTO

**FINANCEIRO GLOBAL E POR FONTES DE RECURSOS**

**DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL de R\$ 14.781,75.**

**DÉFICIT FINANCEIRO NAS FONTES DE RECURSOS PRÓPRIOS de R\$ 14.781,75.**

5

Ilustre Conselheiro, nesse caso importante trazer a conhecimento de Vossa Excelência que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE** FOI CRIADA no mês de abril de 2020 por meio do **DECRETO MUNICIPAL N° 29-A/2020 (DOC. 01)** que procedeu com descentralização administrativa TORNANDO OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS ORDENADORES DE DESPESAS, e assim já se haviam passado dois bimestres daquele ano, o que de certa forma prejudicou a boa execução orçamentária e financeira. DIGO ISTO AO CONSIDERAR QUE **A SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE NÃO SE CONSTITUI ÓRGÃO ARRECADADOR POR NATUREZA, SOBREVIVENDO DOS RECURSOS VINCULADOS REPASSADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.** E QUE NO CASO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 HOUVE FRUSTRAÇÃO NO TOCANTE AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A SEREM REPASSADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

E MAIS, NOS COFRES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS QUE DESDE A VIGÊNCIA DO **DECRETO MUNICIPAL N° 29-A/2020** PASSOU A SER O ORGÃO REPRESENTATIVO DA PREFEITURA (ORDENADOR/SÉTIMA REMESSA) HAVIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA



(superavit financeiro de R\$ 927.445,15) SUFICIENTE PARA SUPRIR TANTO O DÉFICIT FINANCEIRO GLOBAL QUANTO O NA FONTE DE RECURSO PROPRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE EM 31.12.2020. OCORRE QUE O GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS /PREFEITURA NÃO ATENDEU PARA ISTO, E ASSIM RESTOU UM DÉFICIT FINANCEIRO (Global e por Fonte) APARENTE NUMA UNIDADE GESTORA, QUE TAMBÉM POR UM LAPSO NÃO CONTABILIZOU O CRÉDITO A RECEBER NO SEU ATIVO REALIZÁVEL NA RESPECTIVA QUANTIA, por esse motivo pedimos consideração e ressalva para o caso.

Para melhor comprovação de que havia recurso a ser repassado pelo Executivo Municipal à SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE DE NATIVIDADE destacamos abaixo registro do BALANÇO PATRIMONIAL COM DESTAQUE NO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM 31.12.2020.

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE NATIVIDADE

Código Unidade Gestora: 37.256.585/0001-15

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

**BALANÇO PATRIMONIAL**

**ATIVO**

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.324.859,08	0,00
ATIVO PERMANENTE	3.195,00	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	397.413,93	0,00
PASSIVO PERMANENTE	2.993.892,00	0,00
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		<b>927.445,15</b>
<b>Déficit Permanente do Exercício (II)</b>		<b>-2.990.697,00</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		<b>-2.063.251,85</b>

A RESPEITO DESSE ASSUNTO ESSA CORTE DE CONTAS EXPEDIU OFICIO PARA AS DIVERSAS UNIDADES JURISDICIONADAS ALERTANDO DA NECESSIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS A RECEBER DO TESOUREO MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO A



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

**CONCEDER NA UNIDADE REPASSADORA (PREFEITURA/ORDENADOR- 7ª REMESSA). Citamos mencionado ofício:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 48/2022 - GABPR**

Palmas, 18 de julho de 2022.

Assunto: **Obrigatoriedade do lançamento quanto aos direitos/cotas a receber do tesouro**

Senhor (a) Gestor (a) e Contador (a),

Considerando a Instrução Normativa TCE/TO nº 04, de 01 de novembro de 2017, que instituiu o SICAP/Contábil Estadual, bem como a Instrução Normativa TCE/TO nº 11, de 05 de dezembro de 2012, que regulamentou o SICAP/Contábil Municipal;

Considerando que a missão deste Tribunal de Contas é satisfazer as necessidades da sociedade, quanto à correta aplicação dos recursos públicos, garantindo um transparente, eficiente e eficaz sistema de fiscalização da gestão pública, este TCE/TO vem alertar os gestores e contadores das esferas estadual e municipal a respeito da obrigatoriedade do lançamento quanto aos direitos/cotas a receber do tesouro, bem como o registro das obrigações/cotas a conceder na Unidade Gestora do Tesouro Municipal/Estadual, de modo a evidenciar com transparência a conduta dos responsáveis na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro da Unidade Gestora.

O não lançamento dessas informações contábeis, poderá sujeitar os responsáveis a terem suas contas julgadas irregulares, por darem causa a déficit orçamentário e financeiro, ou seja, autorização de despesa sem lastro financeiro.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE, em 18/07/2022, às 15:44, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

Nesse compasso, NO EXERCÍCIO DE 2020 **O EXECUTIVO MUNICIPAL DEIXOU DE REPASSAR OS RECURSOS FINANCEIROS COMPLEMENTARES**, pois o gestor do SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE tem missão em administrar recursos de modo a propiciar o desempenho e execução das ações governamentais dispostas na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, fato este que ficou prejudicado pelo não ingresso de RECURSOS (TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS) suficientes aos cofres da SECRETARIA MUNICIPAL.

Como se vê Excelência, essa situação descrita no ACÓRDÃO foi justificada, e pode ser objeto de ressalvas como já apontado acima. Por isso pedimos consideração e acatamento.

**3.2 – DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – RGPS – TEM 8.14 DO VOTO.**

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

**5.1.1. Regime Geral de Previdência Social**

**Quadro 21 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:**

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	66.670,28
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	7.135,97
III - Soma	(I+II)	73.806,25
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	10.369,01
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	14,05%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2020.

8

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) **APURADA COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** (Quadro 21) é de **14,05%**.

EM SEGUIDA OS TÉCNICOS ELABORARAM UM OUTRO QUADRO (Quadro 22) **COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS**, E ASSIM APURARAM UMA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) DE **35,75%**.  
Vejam os:

**Quadro 22 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:**

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.00.0000)	54.870,28
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.00.0000)	7.135,97
III - Soma	(I+II)	62.006,25
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.0000	22.169,01
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	35,75%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2020.



**EXCELÊNCIA, NO CASO O VOTO NOS APRESENTA DOIS ÍNDICES PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE FORAM SUSCITADOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO CONTAS.**

Após uma análise detalhada dos dois QUADROS acima, parece-nos sensato que essa Douta Relatoria faça uso da memória de cálculo exposta no QUADRO - 22 – (REGISTRO CONTÁBIL), **JÁ QUE NA CONTABILIDADE PÚBLICA OS REGISTROS DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA NÃO INFLUENCIAM OU ALTERAM OS REGISTROS PATRIMONIAIS, e vice-versa,** é o que consta no MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª edição, fls 19. vejamos:

Parte Geral – Contabilidade Aplicada ao Setor Público

## 2. PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP)

O PCASP representa uma das maiores conquistas da contabilidade aplicada ao setor público. Além de ser uma ferramenta para a consolidação das contas nacionais e instrumento para a adoção das normas internacionais de contabilidade, o PCASP permitiu **diversas inovações, por exemplo:**

- a. Segregação das **informações orçamentárias e patrimoniais:** no PCASP as contas contábeis são classificadas segundo a natureza das informações que evidenciam – orçamentária, patrimonial e de controle, de modo que **os registros orçamentários não influenciem ou alterem os registros patrimoniais, e vice-versa.**

No QUADRO 22, AS INFORMAÇÕES/REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS já acenam que **O ÍNDICE DE 35,75% APLICADO EM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL,** MERECE APLICABILIDADE AO CASO, em detrimento do índice de **14,05%** percebido no QUADRO - 21, com informações colhidas dos REGISTROS CONTÁBEIS.

Ilustre Conselheiro, nesse caso a nossa pretensão é que Vossa Excelência faça uso do QUADRO - 22 para efeito de apuração da margem da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS), **MESMO QUE A MARGEM ALI APURADA SE ENCONTRA ACIMA DO TETO DE**



21% ( contribuição + RAT), PORÉM, DENTRO DE UMA PERSPECTIVA CUMPRIMENTO E EXATIDÃO QUANTO A REAL PERCENTAGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA PELO ENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, **E NUMA MARGEM QUE POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS JÁ ESTÁ PACIFICADA RESSALVA QUANDO ÍNDICE ATINGE O MÍNIMO 18%.**

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no artigo 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, como próprio e tempestivo, dando-o **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma regimentalmente prevista;

b) **Seja totalmente alterado Acórdão nº 678/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador da **SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE DE NATIVIDADE**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão nº 678/2022 – PRIMEIRA Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador da **SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E ESPORTE DE NATIVIDADE**, relativas ao exercício financeiro de 2020, **AINDA QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA nos termos permissivos da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 511/2017 -PLENO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas – TO, data do protocolo.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

WASHINGTON JOSE LIMA  
FEITOSA:34311092334  
092334

Assinado de forma digital por WASHINGTON JOSE LIMA  
FEITOSA:34311092334  
Dados: 2023.01.02 15:45:07 -03'00'

**WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**  
**Contador CRC/PI N° 004338/0-5 T**  
**Procurador**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

## PROCURAÇÃO

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **MAYRES PEREIRA RABELO**, portadora do CPF 047.823.431-75, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representar perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS** no processo nº 5052/2021 (prestação de contas de ordenador/2020), podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e oferecer defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, inclusive substabelecer, dando tudo por firme e valioso.

Natividade, 17 de janeiro de 2023.

**MAYRES PEREIRA RABELO**  
Outorgante



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

## PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor, que esquadrinha todo o interior até o mais íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o senhor **DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO, CONTADOR**, portador do CPF 585.465.101-72, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a **quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos **E OFERECER DEFESAS E/OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO INTERESSE DO OUTORGANTE** e transigir, **INCLUSIVE SUBSTABELEECER**, dando tudo por firme e valioso.

Fátima -TO, 05 de junho de 2020.

  
**DOMINGOS VERJO BARNABÉ MACHADO**  
**Outorgante**